JURISDIÇÃO FIRS SILEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

BOLETIM DE OBSERVAÇÃO DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES | n. 2 | 12.7.2017



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE POLICIAL MILITAR EM DIA DE ELEIÇÃO DEVE SER JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM

a sessão de 14 de junho de 2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão composto pelas suas 5ª e 6ª Turmas, as quais possuem competência para os julgamentos em

matéria penal, decidiu, por unanimidade, no <u>Conflito de Com-</u> <u>petência nº 132.497-GO</u>, que o descumprimento às ordens emanadas das autoridades policiais, ainda que ocorrido durante o trabalho de policiamento das eleições, é conduta tipificada pelo art. 330 do Código Penal, não cabendo, pois, à Justiça Eleitoral seu processamento.





Mensagem aos Juízes Eleitorais

DIRETORIA DA EJERS

Des. Carlos Cini Marchionatti Diretor

Des. Jorge Luís Dall'Agnol Vice-Diretor

JUÍZES DO TRE-RS

Des. Fed. João Batista Pinto Silveira Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura Dr. Luciano André Losekann Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRE-RS

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

COORDENADOR DA EJERS

Eduardo Silva da Silva

EQUIPE DA EJERS

Adriana da Silva Ângelo Soares Castilhos Cristiano Friedrich Boiko Fabiana Guimarães dos Santos Luciana da Fonseca Ramos Weber

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Seção de Expedição e Artes Gráficas - TRE-RS

EJERS DIGITAL é uma publicação eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul.

CONTATO

eje@tre-rs.jus.br

mpliar a capacitação do magistrado no conhecimento específico do Direito Eleitoral é uma das metas da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul (EJERS), que foi, recentemente, reestruturada em conformidade com os moldes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE). De imediato, assumimos, com outras quatro escolas regionais, a disponibilização da maior ação de capacitação de juízes eleitorais já realizada no país por meio de Educação à Distância (EAD).

Desse modo, cumprindo a solicitação do nosso Excelentíssimo Senhor Diretor, Desembargador Carlos Cini Marchionatti, comunicamos que estão abertas, inicialmente entre 1º e 31 de julho de 2017, as inscrições para o **Curso de Formação Continuada** para Magistrados em Direito Eleitoral com o tema "Ilícitos Eleitorais, Poder de Polícia e Jurisprudência do TSE".

A ação formativa conta com 24 horas/aula e será ofertada, no ambiente virtual de aprendizagem da EJE/TSE (https://eadeje.tse.jus.br) em formato de educação à distância, sendo todas as turmas acompanhadas por tutores, especificamente formados tal fim. Salientamos que, cumprindo todas as exigências postas pela ENFAM para os cursos oficiais de formação continuada, esta ação de capacitação foi credenciada pela Portaria n. 88/2017 e será válida, por dois anos, para o vitaliciamento e para a promoção de magistrados.

O conteúdo, que trará consigo temas atuais e controvertidos, a exemplo da propaganda extemporânea e da gravação ambiental, está organizado em três unidades, a saber:

- Ilícitos Eleitorais;
- Poder de Polícia;
- Jurisprudência do TSE.

O Magistrado poderá acessar o formulário de inscrição e outras informações no link: http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/formacao-de-magistrados.

Respeitosamente,

Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul TRE/RS



PEQUENO HISTÓRICO DA QUESTÃO

O conflito negativo de competência foi instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o JUÍZO DA 44ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA - GO, o suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PLANALTINA - GO, o suscitado.



Na origem, foi lavrado termo circunstanciado em desfavor de Luiz Neres Bandeira, pela suposta prática do crime do art. 330 do Código Penal, por desobediência à ordem emanada de policial militar em dia de eleição municipal.

O Juízo local, ao entendimento de configuração de crime eleitoral, declinou da competência em favor da Justiça Especializada. Esta, por sua vez, pelo seguinte fundamento:

"Na Justiça Eleitoral, o crime de desobediência está previsto no artigo 347 do Código Eleitoral. Em razão da pertinência, transcreve-se: 'Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da justiça eleitoral ou por embaraços a sua execução.

(...)'

Para caracterizar o referido crime eleitoral é necessário a recusa de uma ordem emanada de autoridade judicial (...)

Entendo, em conformidade com a jurisprudência supra citada, não caber à Justiça Eleitoral julgar o crime de desobediência contra ordem emanada de policial militar".

Perante o Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado.

A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Veja-se a ementa do julgado:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). ORDEM EMANADA POR POLICIAL MILITAR. PLEITO ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, O SUSCITADO.

- 1. Para a tipificação do delito de desobediência do art. 347 do Código Eleitoral, é imprescindível que a ordem inobservada seja proferida pela Justiça Eleitoral e dirigida a pessoa certa e determinada.
- 2. Hipótese em que a ordem descumprida foi emanada por policial militar em dia de pleito eleitoral, circunstâncias que não compõem as elementares típicas do delito do art. 347 do Código Eleitoral e, sim, do art. 330 do Código Penal.
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Planaltina GO, o suscitado."



DA COMPETÊNCIA PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO

Um ponto importante a ser ampliado é a fixação da competência para o julgamento dos conflitos, positivos ou negativos, de competência, envolvendo a Justiça Eleitoral: para cada hipótese de ocorrência, há a respectiva previsão normativa.

Vejamos alguns exemplos:

TSE X STF/STJ/STM/TST
TRE X STJ

Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:

[...]

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; TRE X TJ

TRE X TRF

Juízo Eleitoral X Juízo Comum Estadual Juízo Eleitoral X Juízo Comum Federal

TRE X Juízo Eleitoral de outro Estado Juízo Eleitoral de um Estado X Juízo Eleitoral de outro Estado Art. 23 Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

 $[\dots]$

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

Art. 29 Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;

Juízo Eleitoral de um Estado X Juízo Eleitoral do mesmo Estado





Por isso, no caso em análise, por abranger juízos subordinados a tribunais de ramos diversos do Poder Judiciário, sendo um o Juízo Eleitoral (44ª Zona Eleitoral/GO) e outro o Juízo Comum Estadual (Juizado

Especial Cível e Criminal de Planaltina/GO), ainda que situados na mesma unidade da federação, a competência para resolver o conflito é do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O Relator, Ministro Ribeiro Dantas (foto), proferiu voto curto e objetivo, valendo-se da *ratio decidendi* de outros julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça:

"Na hipótese vertente, a definição da competência para processar e julgar o crime de desobediência, se tipificado no art. 330 do Código Penal ou do art. 347 do Código Eleitoral, em face do descumprimento de popular de ordem emanada por policial militar em dia de pleito eleitoral no Município de Planaltina/GO.

Com efeito, para a tipificação do delito de desobediência ao art. 347 do Código Eleitoral, é imprescindível que a ordem inobservada seja proferida pela Justiça Eleitoral e dirigida a pessoa certa e determinada.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUS-TIÇA ELEITORAL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. RESOLUÇÃO DE SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA AL-COÓLICA EM DIA DE PLEITO ELEITORAL. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍ-CIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.



1. É da competência da Justiça Estadual o mandado de segurança em que se questiona a legitimidade de ato da Secretaria de Segurança Pública, decorrente do poder de polícia administrativo. Embora a motivação do ato seja a manutenção da ordem pública para o transcurso normal das eleições, nem por isso a competência para a causa se desloca para a Justiça Eleitoral.



2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Paulo - SP, o suscitado' (CC 77.328/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007)

'PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL E ESTADUAL. CRIME DE DE-SOBEDIÊNCIA DE NORMA NO DIA DA ELEIÇÃO.

- A simples ingestão de bebida alcoólica na data do pleito eleitoral não atrai a incidência da Lei n. 4.737/65 – Código Eleitoral - art. 347 -, que prevê o crime de desobediência ou descumprimento de ordem emanada da Justiça Eleitoral. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual' (CC 34.274/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30/09/2002, p. 154)

Hipótese em que a ordem descumprida foi emanada por policial militar em dia de pleito eleitoral, circunstâncias que não compõem as elementares típicas do delito do art. 347 do Código Eleitoral e, sim, do art. 330 do Código Penal.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Planaltina - GO, o suscitado. É como voto."

Percebe-se, pois, que houve a utilização de conceito restritivo acerca de quem pode emanar a ordem eventualmente descumprida: mesmo que a função exercida pelo servidor público, policial militar, dissesse respeito ao policiamento do dia da eleição, tal circunstância não é apta a caracterizar o delito de competência da Justiça Eleitoral.

Nessa linha, pois, é a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que afirma a necessidade de ordem direta e individualizada do Juiz Eleitoral como elementar do tipo penal incriminador. Veja-se:

"NOTÍCIA-CRIME. CRIME DE DESOBE-DIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEI-TORAL. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1. A jurisprudência é firme no sentido de que, para a caracterização do
 crime de desobediência eleitoral,
 'exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada' (RHC nº 1547-11, rel. Min. Laurita
 Vaz, DJE de 11.10.2013). No mesmo
 sentido: Habeas Corpus nº 130882, relº.
 Min. Cármen Lúcia, DJE de 10.11.2011;
 STF: Inquérito nº 2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2004.
- 2. Por não ter havido decisão judicial direta e específica da autoridade judicial e por se ter averiguado apenas que o paciente não acolheu determinação do chefe de cartório para que o acompanhasse à sede da zona eleitoral, em face da prática de propaganda eleitoral vedada no art. 39, § 3°, III, da Lei das Eleições (condução de veículo a menos de 200 metros de escola), não há falar na configuração do delito do art. 347 do Código Eleitoral.

Recurso ordinário provido." (Recurso em Habeas Corpus nº 12861, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/02/2016 - grifou-se)

Observe-se, portanto, que, em tese, sequer o não cumprimento à ordem emanada pelo Chefe de Cartório Eleitoral deve ser enquadrado no sancionamento penal especial, apesar de este mencionar "diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral", não do "Juiz Eleitoral". Entretanto, neste caso, também considerando-se abstratamente, é possível que o autor do fato incida, assim como no caso do policial militar, na conduta típica do art. 330 do Código Penal.



O QUE DIZEM DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TIPO PENAL DO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL

RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO (Crimes Eleitorais. 2. ed. Salvador: JvsPodivm, 2016, p. 205) esclarece com singular clareza os elementos conformadores do crime eleitoral:

"O art. 347 do Código Eleitoral prevê, em um mesmo tipo penal, os crimes de desobediência e de resistência eleitoral. A regra tutela a eficácia e a presteza das deliberações e decisões da Justiça Eleitoral.

Recusar significa não aceitar, refutar ou rejeitar o cumprimento, ao passo que opor embaraços tem o significado de criar empecilho, dificuldade ou, ainda, resistir ao cumprimento. Assim, recusar o cumprimento de ordens ou diligências é a figura da desobediência, enquanto a oposição de embaraços à execução de ordens, instruções ou diligências é o delito de resistência (que, aliás, pode se configurar mesmo com o cumprimento, ao final, da ordem ou decisão – já que o tipo exige, apenas, a imposição de dificuldade ao seu cumprimento). 'A desobediência não pode se dar por meio de violência ou grave ameaça', conforme LUIZ CARLOS GONÇALVES, pois 'se isso ocorrer, o crime será o de resistência, previsto no Código Penal, art. 329' [...]." (grifou-se)

Outrossim, é questão assentada a exigência de que o autor do fato delituoso aja com dolo, mesmo que genérico, expresso na vontade de recusar o cumprimento ou a obediência, ou opor embaraço à respectiva execução, a diligências, a ordens ou a instruções da Justiça Eleitoral, conforme o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

"Habeas Corpus. Eleitoral. Desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência. <u>Dolo. Comprovação.</u> Ordem direta e individualizada. Inexistência. Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial. Precedentes do Supremo Tribunal. Atipicidade da conduta. Ordem concedida."

(Habeas Corpus nº 130882, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 10/11/2011, Página 56 - grifou-se)

Cabe destacar, por outro lado, que, mesmo que o agente deseje praticar algum dos verbos nucleares do tipo, é necessário, como já mencionado, que a diligência, a ordem ou a instrução seja emanada pelo magistrado, investido na função eleitoral, e, cumulativamente, seja direta e individualizada. Desse modo, o desrespeito, ainda que deliberado, por exemplo, a uma portaria do juízo, não é conduta enquadrável no art. 347. É o que manifesta a Corte Superior:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS.

PORTARIA EXPEDIDA POR JUIZ

ELEITORAL. AUSÊNCIA. ORDEM

DIRETA. TRANCAMENTO DO TERMO

CIRCUNSTANCIADO E DE EVENTUAL

AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAU
SA. FATO ATÍPICO. DESOBEDIÊNCIA

ELEITORAL (ARTIGO 347 DO CÓDIGO

ELEITORAL). PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 347 do Código Eleitoral, constitui crime de desobediência eleitoral 'recusar alquém



- cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução'.
- 2. É firme a orientação desta Corte de que, para configuração do ilícito penal, exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada, o que não ficou evidenciado na espécie. Precedentes.
- 3. Recurso parcialmente provido para anular o Termo Circunstanciado e determinar o trancamento do procedimento e de eventual ação penal."

(Recurso em Habeas Corpus nº 154711, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2013, Página 21- grifou-se)

Ainda, é de suma importância não se olvidar que, em casos de ordens judiciais emanadas no exercício do poder de polícia ou em provimento de natureza inibitória, relativos a propaganda eleitoral, é possível que sua inobservância provoque o desencadeamento de ação penal em desfavor do agente descumpridor, conforme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ressalva-se, entretanto, que a eventual fixação de multa diária pelo descumprimento ("astreintes"), na opinião de RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO (Op. cit., p. 205), elimina a possibilidade do sancionamento criminal nessas situações. Veja-se:

"HABEAS CORPUS. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REALIZAÇÃO DE PASSEATA COM MICROFONES APÓS DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL (CE, ART. 347). ORDEM DENEGADA.

1. Não tendo havido fase investigatória prévia, não há que se falar em requisição de instauração de inquérito policial.

- 2. A acusação penal, para ser formulada, não depende, necessariamente, de prévia instauração de inquérito policial. Precedentes.
- 3. A desobediência de ordem de abstenção proferida em representação por propaganda eleitoral irregular caracteriza, em tese, o delito do artigo 347 do Código Eleitoral. Nesse caso, a intimação da sentença mostra-se suficiente, em princípio, para demonstrar a ciência da ordem pelos representados.
- 4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.
- 5. Ordem denegada."

(Habeas Corpus nº 56419, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 150/151 - grifou-se)

"HABEAS CORPUS. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. CONSTRANGIMENTO ILE-GAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. A recusa em cumprir ordem da
 Justiça Eleitoral configura, em tese,
 crime de desobediência eleitoral,
 prevista no art. 347 do CE. No caso
 dos autos, a empresa Google Brasil
 Internet Ltda., representada pelo seu
 Diretor Geral (paciente), recusou-se
 reiteradamente a cumprir determinação judicial de retirada de vídeo
 da internet cujo conteúdo representa
 propaganda eleitoral irregular.
- 2. Não cabe, em habeas corpus, perquirir questões atinentes à liberdade de



expressão ou de informação, pois se referem ao mérito da representação por propaganda eleitoral irregular.

- 3. O paciente, na condição de Diretor do Google Brasil Internet Ltda., é a pessoa a quem incumbe legalmente o cumprimento da ordem de retirada da internet do vídeo objeto de representação por propaganda eleitoral irregular. O paciente não pode se esquivar da responsabilidade pelos atos praticados por seus procuradores, pois agiram em seu nome, munidos de documento hábil para essa finalidade.
- 4. <u>Não há falar em ausência de ordem</u> judicial endereçada ao paciente de forma direta e individualizada, pois o acórdão do TRE/PB é explícito em

- apontar o paciente, nominalmente, como destinatário.
- 5. A conduta do paciente reveste-se de tipicidade penal, pois não há lei que preveja especificamente sanção pecuniária para a hipótese e a ordem judicial consignou que o seu descumprimento seria punido à luz do direito penal.
- 6. Ordem denegada."
 (Habeas Corpus nº 121148, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: RJTSE Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 21/03/2013, Página 380 grifou-se)

Assim sendo, observa-se que existem diversas nuances a serem observadas pela Justiça Eleitoral, quando da aplicação do art. 347 do Código Eleitoral.

CASO PARTICULAR DE DESOBEDIÊNCIA - TIPICIDADE ADMINISTRATIVA

Os membros das mesas receptoras de votação ou de justificativa, habitualmente conhecidos como mesários, exercem papel protagonista no processo eleitoral, fazendo funcionar as milhares de seções eleitorais que se instalam, no país, no dia do pleito.

Porém, em meio a elevados números de convocados em cada Zona Eleitoral, sempre há alguns poucos que não comparecem no local e horário marcados, sem qualquer justificativa ou manifestação prévia à equipe do Cartório Eleitoral.

Para eles, têm-se, a uma primeira vista, dois dispositivos no Código Eleitoral:

Art. 124 O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinqüenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da

multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

- § 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.
- § 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.
- § 4º Será também aplicada em dôbro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 344 Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa. Pena - detenção até dois meses ou paga-

mento de 90 a 120 dias-multa.



Ocorre que, em uma análise mais detida, pode-se depreender que ambos os verbos nucleares do tipo do art. 344 são genéricos, podendo ser aplicados a quaisquer dos agentes públicos, transitórios ou não, que exerçam funções designadas pela Justiça Eleitoral, distintamente do que está colocado, antes, no art. 124, cujo regramento é especificamente direcionado aos membros das mesas receptoras.

O art. 283 do Código Eleitoral contempla o rol de pessoas que podem ser consideradas servidoras da Justiça Eleitoral para fins penais eleitorais, analogamente ao art. 327 do Código Penal:

Art. 283 Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - Os cidadão que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - Os cidadão que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Vê-se, pois, que o art. 344, apesar de tratar de "serviço eleitoral", não é diretamente associado ao mesário. E esta é a exegese conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao dispositivo, excluindo-se de sua incidência os membros de mesas receptoras:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida."

(Habeas Corpus nº 638, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: RJT-SE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 28/04/2009, Página 16 – grifou-se)

Portanto, o não comparecimento, ou abandono dos trabalhos, no dia da votação, pelo mesário, é uma espécie própria de desobediência, cujo sancionamento, por opção do legislador ordinário, ficou restrito à esfera administrativa, visto que são considerados, para efeitos eleitorais, servidores transitórios da Justiça Eleitoral (art. 283, III).